



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.095 - SP (2020/0010309-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BRUNO BUENO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, *"Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese (EDcl no AgRg no AREsp 1.939/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)"* (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/10/2018). Precedentes.

Agravo regimental **não conhecido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.095 - SP (2020/0010309-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **BRUNO BUENO DA CRUZ**
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO BUENO DA CRUZ** contra decisão da minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Consta dos autos a condenação do recorrente à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo e 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo defensivo, em v. acórdão assim ementado (fl. 244):

"Roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e validade das palavras das testemunhas. Condenação acertada. Penas e regimes bem fixados. Delito de roubo que exige maior rigor na fixação do regime. Reconhecimento da suspensão do dever de pagamento das custas processuais, em observância ao disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Recurso improvido com observação."

Os embargos declaratórios foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 274):

"Embargos de declaração. Omissão quanto à análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de nulidade e quanto à necessidade de fixação de regime diverso do fechado. Inocorrência. Alegação de nulidade preclusa e inoportuna. Repúdio à chamada "nulidade de algibeira". Regime fechado fundamentado.

Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Claro caráter infringente e intuito de prequestionamento.

Rejeição."

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa sustentou ofensa aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, em face da fixação de regime mais gravoso, embora preenchidos os pressupostos para expiação em modo intermediário.

Aduziu, outrossim, que "*Considerando que três são os requisitos a serem observados para a determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda - quantidade da pena, reincidência e circunstâncias do art. 59 - há que se concluir que, sendo o condenado primário, cuja pena seja inferior a oito anos de reclusão, militando favoravelmente a ele todas as circunstâncias judiciais, ao menos que se justifique a imposição de regime mais gravoso de modo idôneo, deve ser fixado regime inicial semiaberto, conforme artigo 33, §2º e §32, do CP*" (fl. 286).

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Nas razões do agravo, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O agravo em recurso especial não foi conhecido nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Neste regimental, a defesa assevera ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o julgamento monocrático só é possível nas seguintes hipóteses: "*1) quando o recurso for manifestamente intempestivo; 2) quando o Recurso for manifestamente incabível; 3) quando o recurso for manifestamente improcedente ou 4) quando o recurso contrariar Súmula do respectivo Tribunal*" (fls. 353/354).

Aduz, ainda, que "*o presente recurso trata de **matéria jurídica**, e não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática. Impertinente, portanto, a evocação da Súmula 7 do STJ. Não se cuida de provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias, mas, estando estes já provados, cuida-se sim de que seja atribuída a subsunção típica adequada aos fatos já julgados na sentença e no v. acórdão. Este questionamento não é fático, e sim jurídico, razão pela qual é perfeitamente possível fazê-lo em sede de Recurso Especial" (fl. 355).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora ou, ainda, pela concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.095 - SP (2020/0010309-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BRUNO BUENO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, "*Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese (EDcl no AgRg no AREsp 1.939/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/08/2015, DJe 13/08/2015)" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/10/2018). Precedentes.

Agravo regimental **não conhecido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, no que concerne à alegação de violação ao **princípio da colegialidade**, insta consignar que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **não** consubstancia ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas pelos relatores dos processos no Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento, aliás, restou sedimentado por ocasião da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, **não** resta dúvida quanto à possibilidade de proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo se falar em ofensa ao referido princípio, como pretende ver reconhecida o agravante, mormente quando qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,600kg (TRÊS QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CONSIDERÁVEL NATUREZA DELETÉRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA REDUTORA E IMPOSIÇÃO DE REGIME IMEDIATAMENTE MAIS SEVERO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

[...]

4. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação por este Colegiado.

*5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.153.444/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 06/11/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSE DE EXPLOSIVOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 82.099/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/10/2017).*

Lado outro, é imprescindível destacar que o princípio da dialeticidade, que rege o sistema recursal dos estatutos processuais, impõe ao recorrente o dever de indicar os motivos fáticos e jurídicos que ensejam a reforma da decisão objurgada.

Em alguns recursos, tais como no agravo em recurso especial e no agravo regimental, a insurgência deve abranger, obrigatoriamente, **todos os esteios da decisão atacada**, sob pena de não ultrapassar, sequer, as barreiras do conhecimento, como ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso.

Nas razões do regimental, a defesa se limitou a refutar a Súmula 7/STJ, embora não tenha sido fundamento nem da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e sequer daquela que o inadmitiu.

Ora, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados na solução da questão em detrimento dos interesses do ora agravante.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da **Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. *Precedentes.*

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal" (AgRg no REsp n. 1.470.682/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 5.227/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Pinheiro**, DJe de 27/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, no que concerne ao pleito de concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, de igual modo, diviso que o reclamo não merece prosperar, ante a inexistência de flagrante ilegalidade ou de constrangimento ilegal que a justifique bem como porque *"é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto"* (AgRg no AREsp n. 686.951/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 11/5/2018).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. Na hipótese dos autos, conforme registrado pela Corte de origem (e-STJ, fl. 168) o valor dos bens subtraídos foi de R\$ 116,28 (cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), equivalente a mais de 10% do salário mínimo vigente, que era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.615.345/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/3/2020).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA MANTIDA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Não compete a este Superior Tribunal o exame de suposta violação a dispositivo ou a princípio de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

II - A agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

III - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no decisum vergastado, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

IV - É descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja eventualmente submetidos a parte recorrente.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.598.109/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), de DJe 2/3/2020, grifei)

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0010309-5

AgRg no
AREsp 1.648.095 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001169-95.2015.8.26.0616 00011699520158260616 11699520158260616 19/2016 192016

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO BUENO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BUENO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.